MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 80/2005. — A Câmara Municipal de Torres Vedras pretende prolongar a Avenida Poente, localizada na freguesia de São Pedro e Santiago, município de Torres Vedras, numa extensão total de 1786 m, necessitando para o efeito de utilizar terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2002, de 21 de Maio.

O prolongamento da referida infra-estrutura rodoviária sobrepor-se-á à REN, numa área aproximada de 160 m, nomeadamente no troço ao quilómetro 1+140 a 1+290 e no atravessamento da ribeira da Conquinha.

Considerando que a via proposta pretende completar a Avenida Poente, dando continuidade a um troço já existente numa extensão aproximada de 1500 m, o qual entrou em funcionamento em 1999;

Considerando que a via induz um significativo acréscimo nos níveis de segurança na circulação rodoviária no interior da cidade de Torres Vedras, desviando o trânsito que se gera entre a A 8 e Santa Cruz;

Considerando que a solução proposta poderá melhorar a qualidade do ambiente urbano, reduzindo o congestionamento de trânsito em Torres Vedras, aliviando o tecido urbano dos efeitos negativos decorrentes da pressão automóvel, designadamente emissão de gases, ruído e vibrações, riscos de acidentes e atropelamentos, consumo de espaço e efeito de barreira física;

Considerando por que a disciplina de uso do solo contida no Plano Director Municipal de Torres Vedras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/95, de 30 de Novembro, parcialmente suspenso pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2004, de 4 de Outubro, é compatível com a obra de prolongamento do traçado da Avenida Poente — 2.ª fase;

Considerando que nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o presente projecto não carece de estudo de avaliação de impacte ambiental;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado à aplicação de medidas já incorporadas no projecto, designadamente a realização integral da proposta de integração paisagística;

Considerando ainda que na execução do projecto a Câmara Municipal de Torres Vedras deverá dar cumprimento aos seguintes condicionamentos:

Na fase de construção, os estaleiros deverão sempre que possível ser instalados em zonas afastadas de habitações devendo localizar-se preferencialmente a nascente da via. Nos termos da legislação aplicável não se poderá localizar estaleiros em áreas afectas à REN, designadamente em áreas de riscos de erosão;

Após a conclusão das obras, dever-se-á proceder à reposição das condições iniciais, designadamente nos locais onde tenham sido localizados os estaleiros.

Determino

No uso das competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público do projecto de prolongamento da Avenida Poente — 2.ª fase, no município de Torres Vedras, sujeito ao cumprimento das medidas e dos condicionamentos supramencionados, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

11 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Despacho conjunto n.º 81/2005. — A Câmara Municipal de Vila Real pretende construir a estrada de ligação de Quintelas a Agarez, utilizando para o efeito cerca de 11 500 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2000, de 5 de Julho

Considerando que o projecto consiste no aproveitamento de um troço de via já existente em terrapleno, para prolongamento da estrada

municipal que faz a ligação entre as localidades de Sapiões e Quintelas, dando-lhe continuidade para norte, na direcção de Agarez, por forma a permitir o acesso à cidade de Vila Real a Lordelo e ao Hospital Distrital;

Considerando tratar-se de um projecto de reconhecido interesse municipal e público, uma vez que constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento económico e social das localidades que pretende servir e que vai ao encontro dos anseios das populações da região:

Considerando que o Plano Director Municipal de Vila Real, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/93, de 8 de Novembro, classifica os terrenos no qual será construída a referida estrada como «áreas agrícolas incluídas na RAN», «áreas florestais sujeitas a regime específico» e «áreas florestais de protecção»;

Considerando que o regime de uso do solo constante do Plano Director Municipal em vigor não obsta à realização da referida obra à excepção do regime de uso do solo previsto no artigo 30.º do Regulamento para as «áreas florestais sujeitas a regime específico»;

Considerando que será necessário assegurar a necessária compatibilidade do uso do solo previsto com os instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente com a disciplina de uso do solo contida no Plano Director Municipal de Vila Real;

Considerando o parecer favorável emitido pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais no tocante à utilização das denominadas «áreas florestais sujeitas a regime específico» condicionado aos seguintes aspectos:

- A localização prevista para a via de comunicação situa-se em perímetro florestal das serras do Marão (Vila Real) e Ordem, o qual se encontra sujeito à gestão da Direcção-Geral das Florestas, pelo que o planeamento e execução das obras no referido perímetro devem ser participadas e acompanhadas ao respectivo serviço (Circunscrição Florestal do Norte);
- A escolha dos locais de implantação dos estaleiros e de todas as infra-estruturas de apoio à obra deverá ser feita de forma a preservar as áreas com ocupação florestal. As movimentações da maquinaria devem ser limitadas ao estritamente necessário, preservando a flora, a vegetação e a fauna locais;
- Durante as obras de construção da via deverão ser tomadas as devidas precauções devido ao elevado risco de incêndio da região;
- Durante a fase de exploração e manutenção da via de comunicação deverá ser tido em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios:

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte), condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de minimização preconizadas:

- A entidade requerente deverá considerar-se responsável pela salvaguarda da integridade e manutenção da adequada funcionalidade durante e após a conclusão dos trabalhos, de todas as utilizações preexistentes, designadamente acessos e infraestruturas hidráulicas tradicionais, neste último caso, canais de rega e de condução de água a moinhos com origem nas linhas de água intervencionadas;
- Nas linhas de água onde houver lugar à construção de passagens hidráulicas, incluindo a ribeira de Arnal, estas deverão apresentar-se no final dos trabalhos devidamente limpas e desimpedidas de todos os materiais residuais que aí hajam caído, devendo estes ser transportados para local adequado fora das faixas de servidão administrativa destes serviços e fora da área demarcada como REN;
- Limpeza das bermas (matas e silvados) para além dos caminhos a executar numa distância entre 5 m e 10 m;
- Encaminhamento das águas nos locais de elevado declive, no sentido de evitar a erosão dos mesmos;
- Todos os resíduos provenientes da construção deverão ser encaminhados para local de depósito adequado;
- Não deverão ser rejeitados quaisquer resíduos nas linhas de água; Os estaleiros e outras áreas a ocupar durante a execução da estrada não se deverão localizar em REN;
- Os taludes criados devem ser estabilizados e recuperados de forma a minimizar os fenómenos de erosão:

Determina-se, no uso das competências dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de

3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro:

É reconhecido o interesse público do projecto de construção da estrada de ligação de Quintelas a Agarez, no município de Vila Real, sujeito ao cumprimento das medidas e dos condicionamentos supramencionados, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

11 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Despacho conjunto n.º 82/2005. — Pretende a Câmara Municipal de Vila Real executar o projecto de beneficiação do lanço da estrada municipal n.º 313, que estabelecerá a ligação entre a estrada nacional n.º 2 (Vila Real-Chaves) e a estrada nacional n.º 313, de ligação a Mondim de Basto, no município de Vila Real, utilizando para o efeito 340 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2000, de 5 de Julho.

Considerando as justificações apresentadas pela Câmara Municipal de Vila Real para a realização desta obra;

Considerando a área total da REN a afectar, com incidência em «áreas de máxima infiltração» e «zonas ameaçadas pelas cheias»;

Considerando que a acção a desenvolver interferirá com o domínio hídrico, numa área de 170 m, que se desenvolve em área considerada alagada pelas cheias, bem como num troço de 14 m de comprimento correspondente à ponte existente sobre o rio Cabril, conhecida como Ponte do Prado, a qual será objecto de obras de beneficiação que contemplam o alargamento do actual tabuleiro;

Considerando que a disciplina contida no Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Real, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/93, de 8 de Novembro, não obsta à realização da obra uma vez que o lanço a beneficiar incide na classe de espaço agrícola;

Considerando o parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola de Trás-os-Montes;

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N);

Considerando as medidas minimizadoras enunciadas pela CCDR-N, a aplicar na fase de construção, tendo em conta a sensibilidade e vulnerabilidade do sistema da REN a afectar, bem como das características da obra, designadamente:

- O corte de árvores marginais que inevitavelmente terá de fazer-se na galeria ripícola deverá ser restringido ao estritamente necessário para a execução da obra;
- Os muros de protecção aos taludes e aos terrenos marginais imediatamente a jusante e a montante que for necessário demolir deverão ser inteiramente repostos e até melhorada a sua resistência de acordo com a nova realidade da obra a fim de impedir a eventual ocorrência de danos causados pelo ímpeto das águas;
- Uma vez concluída a obra, o leito do rio no local deverá apresentar-se devidamente limpo e desimpedido de todos os materiais residuais que aí hajam caído durante o processo de construção, devendo estes ser removidos para local adequado, fora das faixas marginais de jurisdição destes serviços, definidos por corredores de 10 m de largura com início no limite do leito do rio.

Considerando que a proponente se compromete a obter todas as licenças e autorizações legalmente exigíveis no âmbito da execução do referido projecto, nomeadamente licença de utilização do domínio hídrico:

Determina-se:

No uso das competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público do projecto de beneficiação do lanço da estrada municipal n.º 313, que estabelecerá a ligação entre a estrada nacional n.º 2 (Vila Real-Chaves) e a estrada nacional n.º 313, de ligação a Mondim de Basto, no município de Vila Real, sujeito ao cumprimento das medidas e dos condicionamentos supramencionados, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade

de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

11 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Academia Portuguesa da História

Louvor n.º 71/2005. — O conselho académico louva a técnica profissional especialista principal, funcionária dos IAN/TT, Maria Albertina Franco Batista de Loureiro Pereira, que esteve na situação de destacamento nesta Academia entre 15 de Março e 31 de Dezembro, respondendo a solicitação do mesmo conselho académico.

Ào longo desse período, a funcionária não se poupou a esforços para responder às múltiplas tarefas de assessoria que lhe foram confiadas, que desempenhou com lealdade, competência e zelo.

Tal justifica o público reconhecimento que hoje se regista:

Joaquim Veríssimo Serrão — presidente.
Justino Mendes de Almeida — 1.º vice-presidente.
Maria Leonor Machado de Sousa — 2.º vice-presidente.
Manuela Mendonça — secretária-geral.
João Luís Cardoso — vice-secretário-geral.
Humberto Baquero Moreno — 1.º vogal.
Fernando Guedes — 2.º vogal.

7 de Janeiro de 2005. — A Secretária-Geral, Manuela Mendonça.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 15/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 01.18.12.06/01.05-PU/A, em 10 de Janeiro de 2005, a alteração ao Plano de Urbanização de Penedono, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2005

10 de Janeiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Declaração n.º 16/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.18.22.00/OB.05-PD/A, em 10 de Janeiro de 2005, a alteração ao Plano Director Municipal de Vila Nova de Paiva, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 3, de 5 de Janeiro de 2005.

10 de Janeiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 1686/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, e em conformidade com o decidido no Acórdão n.º 647/2004, de 16 de Novembro, deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 292, de 15 de Dezembro de 2004, publicam-se as contas dos partidos políticos relativas ao ano de 2002 — com as listas anexas a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 7 do artigo 10.º da mesma lei, na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto — apresentadas pelos partidos políticos a seguir discriminados e por este Tribunal apreciadas no mencionado Acórdão n.º 647/2004.

20 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Tribunal Constitucional, Artur Joaquim de Faria Maurício.